Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 461/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7346/2014
PROTOCOLO	: 1492945
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
INTERESSADO	: NEO LINE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES
VALOR	: R$ 166.123,56
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – MULTA.

A formalização de nota de empenho é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A ausência de certidão de negativa de débitos trabalhistas enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 455/13, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da microempresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares, com ressalva pela ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), com aplicação de multa ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 455/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da microempresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares, visando à aquisição de materiais de laboratório – reagentes laboratoriais, com valor inicial da contratação de R$ 166.123,56 (cento e sessenta e seis mil cento e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização da nota de empenho não atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93, em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e a remessa dos documentos se deu fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" da Instrução Normativa n. 35/211.

Quanto à execução financeira atende os requisitos legais; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-14425/2015/2015 - *f.44/47*)

Em Despacho Saneador, os Ordenadores de Despesas foram regularmente intimados nos termos regimentais para sanar a irregularidade, *Rodrigo de Paula Aquino*, Ex-Diretor e *Justiniano Vavas*, atual Diretor, não trouxeram quaisquer documentos ou justificativas, fato que motivou o decreto de revelia, conforme certidão acostada à *f. 94*

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato, da prestação de contas da execução financeira da nota de empenho e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 65/67* (PAR-MPC-GAB.7.JAC-19177/2015).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 455/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul através da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da microempresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares.

A Nota de Empenho n. 49/2015 foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, porém a equipe técnica observou em seu relatório, a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) da empresa contratada.

Isso porque, com a alteração da Lei n. 8.666/93, em seus artigos 27 e 29 pela lei n. 12.440 de 07 de julho de 2011, que estabeleceu a obrigatoriedade da apresentação da CNDT pelas empresas licitantes como requisito de habilitação, devem comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho:

> *art. 642-a. É instituída a certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho*

Todavia, a falta da certidão negativa, afigurara-se como uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço, mas, sujeita o gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do Empenho nº 455/13	R$ 166.123,56
Total empenhado (NE) (-) Total anulado	R$ 166.123,11
Despesas liquidadas (NF)	R$ 166.123,11
Pagamentos efetuados (OB/OP)	R$ 166.123,11

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 166.126,11 (cento e sessenta e seis mil cento e vinte e seis reais e onze centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 455/13,* emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da microempresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), prevista no art. 642-A da Lei 12.440 de 07 de julho de 2011;

II - Pela aplicação de **MULTA** ao Ex-Diretor Presidente – ***Rodrigo de Paula Aquino,*** inscrito no CPF/MF nº 899.825.097-72, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, pela infringência legal acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 455/13, com ressalva e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC. KBV/ARP